



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503011-75.2021.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDUARDO GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por EDUARDO GOMES DA SILVA, mantida, na íntegra, a sentença proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36192 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1503011-75.2021.8.26.0535
COMARCA: GUARULHOS
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal
APELANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Eduardo Gomes da Silva contra sentença que o condenou por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, conforme artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal. A pena foi fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de reconhecimento da confissão espontânea para redução da pena; (ii) a desclassificação para o delito do artigo 14 da Lei 10.826/2003; (iii) o reconhecimento do estado de necessidade; e (iv) o afastamento do pagamento de custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. A confissão espontânea não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.

4. A desclassificação não é cabível, pois as armas tinham numeração suprimida, configurando o delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

5. O estado de necessidade não foi reconhecido, pois a ameaça não era iminente, e o réu deveria ter buscado meios legais de defesa.

6. O pagamento de custas processuais tem amparo legal, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a condição socioeconômica do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal. 2. A posse de arma com numeração suprimida não permite desclassificação para delito menos grave.

Legislação Citada:

Lei 10.826/03, art. 16, parágrafo único, inciso IV; Código Penal, art. 70; Lei Estadual nº 11.608/03; Código de Processo Penal, art. 804.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença (fls. 394/397), acrescenta-se que se trata de recurso de apelação interposto por **EDUARDO GOMES DA SILVA**, inconformado com a sentença que o condenou como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV (DUAS VEZES) da Lei 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (TRÊS) anos e 6 (SEIS) meses de reclusão, sob o regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de três salários mínimos federais a entidade pública ou privada de caráter social a ser indicado, oportunamente, pelo setor de execução penal e à pena de pecuniária de 11 (onze) DIAS-MULTA com valor unitário no mínimo legal.

A Defesa do apelante, em suas razões de recurso (fls. 409/422), requereu, inicialmente, seja reconhecida a confissão espontânea do apelante, com redução das penas. No mérito, pleiteou a desclassificação para o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, considerando a inexistência de dolo na posse das armas. Também requereu a absolvição, com o reconhecimento de estado de necessidade, em razão das ameaças sofridas. Também pleiteou o afastamento do pagamento de custas processuais.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 427/430).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 453/456).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que, no dia 26 de novembro de 2021, por volta das 19h30min, na Estrada Albino Martelo, altura do nº 98, Residencial Bambi (Bonsucesso), na cidade e Comarca de Guarulhos, o apelante portava, em seu veículo, um revólver, calibre 38, com numeração suprimida, carregada com seis cartuchos, bem como, no interior de sua residência, situada na Viela Brinco de Princesa, nº 14, Residencial Bambi, na cidade e Comarca de Guarulhos/SP, possuía um revólver TAURUS, calibre 22, carregado com oito cartuchos e uma pistola 765, PIETRO BERETTA, carregada com treze cartuchos, ambas com numeração suprimida, uma caixa contendo vinte e cinco projéteis de calibre 38, e quarenta e cinco projéteis de calibre 32, tudo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De início, ressalta-se que a Defesa não se insurgiu quanto à existência das armas de fogo no interior do veículo e da residência do apelante.

Analisando as provas produzidas, ainda assim, constata-se que não era mesmo caso de absolvição.

Em Juízo, o apelante não negou que possuía as armas de fogo no interior do seu veículo e em sua residência, alegando, entretanto, que estava sendo ameaçado pelo *tribunal do crime* e que possuía os armamentos para se defender.

O policial militar, ouvido em Juízo, narrou que *“estava em patrulhamento, durante o deslocamento avistou o veículo Sportage, de forma irregular, o abordou, assim que as pessoas desceram, indagou que havia alguma irregularidade, ele confirmou a existência de arma de fogo, localizou no interior do carro, ele disse que a razão de ser foi que morou numa comunidade perigosa, foi preso pelo tribunal do crime sob a acusação de estupro, foi absolvido, mas*

estava ameaçado, ele disse que estava arrependido, ele acabou apontando mais dois armamentos no interior da sua casa, numa cômoda no quarto dele, apreendeu a pistola, um revólver calibre 32 e munições, falou que era para segurança dele”.

A tese de que o apelante portava as armas de fogo para a sua segurança não é suficiente para o reconhecimento do estado de necessidade.

A questão, aliás, foi muito bem fundamentada pelo Juízo sentenciante:

“Pende consignar que não resta evidenciado o estado de necessidade, porque, a ameaça era para mau futuro e não imediato, e caberia ao réu buscar os meios legais para sua defesa. Da mesma forma, não houve legítima defesa, face ausência da agressão iminente, atual. Conforme destacado nos autos o réu foi surpreendido com a família e não logo após sair do tribunal do crime. Deveria procurar os meios legais para sua defesa, se tal fato ocorreu”.

Também não se falar em desclassificação, já que as armas encontravam-se com as respectivas numerações suprimidas, o que configura o ilícito penal previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento, sendo irrelevante tratar-se de posse ou porte do armamento, ou se seriam utilizadas imediatamente ou não pelo apelante.

O dolo, pois, é incontroverso, e as provas são absolutamente robustas e autorizam a manutenção da condenação.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

Passa-se, assim, à análise da pena imposta.

Na primeira fase da dosimetria, a pena básica foi fixada no mínimo legal previsto, consistente em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, malgrado a presença da atenuante da confissão espontânea, esta não autoriza a fixação da pena aquém do mínimo legal previsto, nos termos da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de cujo entendimento compartilho.

Na terceira fase da dosimetria, reconhecido o concurso formal de crimes, a pena corretamente foi majorada de 1/6 (um sexto), ancorando em 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, que fica definitiva.

Por fim, o regime inicial fixado é o mais brando.

Adequada ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e no pagamento de 03 salários-mínimos federais vigentes nesta data.

Por fim, quanto ao pleito de isenção das custas, destaca-se que têm elas amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03). Efetivamente, caberá ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade do sentenciado, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida aos réus na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração data da condenação*” (REsp. 400.682, Rel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Laurita Vaz, DJ 17/11/2003,). No mesmo sentido: REsp. 262.961, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.06/2002; REsp. 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.03/2002 e REsp. 81.304, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **EDUARDO GOMES DA SILVA**, mantida, na íntegra, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator